



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS  
PODER EXECUTIVO

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 016/2011 – DE 31 DE MARÇO DE 2011.**

**“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE COCALZINHO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

CERTIDÃO  
Certifico que este ato foi publicado na presente data.

Cocalzinho de Goiás - GO

Em 31/03/2011

Ronaldo Alves de Assunção

Secretário de Finanças

Dec. 016/2011

O Prefeito Municipal faz saber que a Câmara Municipal de Cocalzinho de Goiás, Estado de Goiás, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Esta lei altera o Plano de Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos da Saúde do município de Cocalzinho de Goiás, Estado de Goiás.

**Parágrafo Único.** O sistema de carreira dos servidores da saúde é um instrumento de reconhecimento e de valorização dos recursos humanos, pelos serviços prestados, pelo conhecimento adquirido e pelo desempenho profissional, com vistas à eficiência, eficácia e à efetividade das ações relativas à saúde pública, mediante a adoção de:

**I** - estrutura de progressão funcional, que permite o reconhecimento e a valorização do servidor público, considerando o seu desempenho funcional e o seu aperfeiçoamento profissional e acadêmico;

**II** - sistema permanente de avaliação profissional, visando incentivar o bom desempenho do servidor;

**III** - sistema de remuneração harmonizada, de forma a assegurar justa proporção entre os valores dos vencimentos, para os cargos dos diversos grupos ocupacionais, que integram o quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, com foco na administração por resultados, visando à qualidade dos serviços prestados à população e a valorização do servidor.

**Art. 2º.** O Plano de Carreira se fundamentará nos princípios constitucionais da Administração Pública, nas funções do Poder Político Municipal, no desenvolvimento e na profissionalização dos servidores, visando oferecer serviços públicos de qualidade à população.

**Art. 3º.** O Plano de Carreira, visando o atendimento das funções do poder público do Município de Cocalzinho de Goiás, será estruturado dentro da área de atuação operacional da Secretaria Municipal de Saúde.

AA



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS  
PODER EXECUTIVO

**Art. 4º.** Os servidores da Secretaria Municipal de Saúde de Cocalzinho de Goiás, investidos legalmente em seus respectivos cargos públicos, serão organizados em carreiras, observadas exclusivamente as diretrizes estabelecidas nesta lei.

**Art. 5º.** O quadro dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde de Cocalzinho de Goiás é constituído por I (uma) categoria funcional de carreira denominada Operacional, composta pelo quantitativo de cargo, conforme o *ANEXO I* desta Lei:

**I – OPERACIONAL;**

§ 1º. Os ocupantes dos cargos de que trata esta Lei estão sujeitos à prestação de serviços na seguinte carga horária semanal:

**I – 20** (vinte) horas, para os ocupantes dos cargos, de médico e médico especialista;

**II – 40** (quarenta) horas, para os ocupantes do cargo de odontólogo e dos cargos de médico, que desempenharão suas atividades no Programa Saúde da Família;

**II – 40** (quarenta) horas, para os demais servidores integrantes da categoria operacional lotados na Secretaria Municipal de Saúde.

**III – 24** (vinte e quatro) horas, para o Técnico em Radiologia, conforme legislação específica.

§ 2º. A jornada de trabalho compreenderá dias úteis, sábados, domingos, e/ ou feriados, em períodos diurnos e/ ou noturnos, observado o seguinte:

**I – é** assegurado descanso semanal remunerado mínimo de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas;

**II – não** se considera extraordinário o trabalho realizado na forma prevista neste parágrafo.

## CAPÍTULO II DA ESPECIFICAÇÃO DO PLANO

**Art. 6º.** Os cargos de provimento efetivo dos servidores da saúde do Município de Cocalzinho de Goiás, integrantes do Plano de Carreira; suas especificações; e seus respectivos vencimentos estão definidos e caracterizados nos seguintes anexos:

**I - ANEXO I** - tabela de distribuição dos cargos por categoria funcional e referência de vencimentos;

**II - ANEXO II** - manual de descrição dos cargos;

**III - ANEXO III**- tabela matriz de valores;

**IV – ANEXO IV** – tabela de distribuição dos cargos por categoria funcional e quantitativo de vagas;



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS  
PODER EXECUTIVO

V – *ANEXO V* – demonstrativos dos cargos do quadro anterior e dos cargos similares ao quadro proposto;

VI – *ANEXO VI* - tabela de codificação dos cargos por categoria funcional e número de ordem.

VII – *ANEXO VII* – tabela de função gratificada.

**Art. 7º.** O *ANEXO I - TABELA DE DISTRIBUIÇÃO DOS CARGOS POR CATEGORIA FUNCIONAL E REFERÊNCIA DE VENCIMENTO*, compreende a organização básica dos cargos no Plano de Carreira e Vencimentos de que trata esta Lei, considerada a sua natureza, afinidade e correlação com respectivas atividades que integram a categoria funcional segundo o respectivo campo de atuação operacional.

**Art. 8º.** O *ANEXO II - MANUAL DE DESCRIÇÃO DOS CARGOS*, compreende a categoria funcional, cargo, especificações de classes, características e peculiaridades, conhecimentos, responsabilidades, requisitos para provimento, hierarquia das classes para promoção, caracterizados pelos seguintes elementos:

**I - ESPECIFICAÇÕES DE CLASSE**

- a) categoria funcional;
- b) série de classe;
- c) referência de vencimento;
- d) denominação do cargo.

**II - DESCRIÇÃO DA FUNÇÃO**

- a) sumário das atividades;
- b) tarefas típicas aglomeradas.

**III - CARACTERÍSTICAS BÁSICAS**

- a) responsabilidades;
- b) condições de trabalho;
- c) natureza do trabalho;
- d) capacidade requerida;
- e) condições essenciais de provimento e conhecimentos específicos;
- f) requisitos para provimento;
- g) perspectiva de carreira.



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS  
PODER EXECUTIVO

**Art. 9º.** O ANEXO III - *TABELA MATRIZ DE VALORES*, corresponde à tabela de valores de vencimentos dos cargos efetivos que integram a estrutura administrativa e funcional da Prefeitura de Cocalzinho de Goiás.

§ 1º A tabela matriz de valores, é composta também pela *TABELA 1.1 PROGRESSÃO HORIZONTAL*, representada por referências de "A" a "P", que será concedida a cada dois anos de efetivo exercício no cargo, ao servidor que alcançar a média mínima exigida na avaliação de desempenho, e será calculada com base no vencimento inicial de cada referência financeira da Tabela Matriz de Valores, utilizando-se o percentual de 3% (três por cento).

§ 2º No sentido vertical a referência financeira é representada em algarismos arábicos de "1" a "20" que identifica a classe de vencimento na carreira.

**Art. 10.** O ANEXO IV - *TABELA DE DISTRIBUIÇÃO DOS CARGOS POR CATEGORIA FUNCIONAL E QUANTITATIVO DE VAGAS*, corresponde à distribuição nominativa e quantitativa dos cargos necessários e suficientes para o atendimento e desenvolvimento das atividades da área de saúde do Município de Cocalzinho de Goiás, agrupados segundo a categoria operacional, os quais serão providos na forma da Lei e de acordo com as necessidades da Administração Municipal.

**Art. 11.** O ANEXO V - *DEMONSTRATIVO DOS CARGOS DO QUADRO ANTERIOR E DOS SIMILARES AO QUADRO PROPOSTO*, demonstra a correspondência entre os cargos integrantes do Quadro Proposto e aqueles do Quadro Anterior; constituindo-se no primeiro orientador para enquadramento e caracterizado pelas seguintes colunas:

**I - QUADRO ANTERIOR** - descritivo dos cargos atualmente existentes na administração municipal;

**II - QUADRO PROPOSTO** - descritivo dos cargos que integram o quadro efetivo do Plano de Carreira instituído por esta Lei e correspondentes aos cargos integrantes do quadro anterior;

**III - CATEGORIA FUNCIONAL**- representativa da categoria funcional a que pertence o cargo.

**Art. 12** - O ANEXO VI - *TABELA DE CODIFICAÇÃO DOS CARGOS POR CATEGORIA FUNCIONAL E NÚMERO DE ORDEM*, corresponde à tabela de codificação dos cargos e abrange o elenco de funções agrupadas por categoria funcional e caracterizadas por um código composto de quatro conjuntos de algarismos, assim explicitados:

**I** - o primeiro, de um algarismo, identifica a categoria funcional;

**II** - o segundo conjunto, de dois algarismos, é designativo do número do cargo dentro da categoria funcional;

**III** - o terceiro conjunto, de um algarismo é o indicativo da classe ou série de classes;

**IV** - o quarto conjunto, de dois algarismos, corresponde à referência de vencimento a que pertence o cargo.



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS  
PODER EXECUTIVO

**Art.13.** O ANEXO VII – *TABELA DE FUNÇÃO GRATIFICADA*, corresponde à tabela de valor em percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento base, devida ao servidor que desempenhar função gratificada de assessoria e coordenação na Secretaria de Saúde de Cocalzinho de Goiás.

**CAPÍTULO III**  
**DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS**

**Art. 14.** Para os efeitos desta Lei serão considerados os seguintes conceitos:

**I - PLANO DE CARREIRA:** é o conjunto de normas funcionais dos serviços e do quadro de pessoal, nas quais os funcionários têm acesso a cargos compatíveis com suas qualificações, proporcionando-lhes melhores condições e remuneração e melhor desempenho de suas funções.

**II - FUNÇÕES DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL:** são atividades básicas, globais e peculiares da área de saúde do Município de Cocalzinho de Goiás, visando a compatibilização de atribuições, que são exercidas por órgãos e entidades do Governo.

**III - ÁREA DE ATIVIDADE:** é a descrição organizada dos respectivos órgãos e entidades públicas, de acordo com a necessidade do Governo, visando a prestação de serviços públicos de qualidade à população.

**IV - CARGO PÚBLICO:** é o conjunto de atribuições e responsabilidades de natureza permanente, com denominação própria, quantidade e lotação determinada em lei, pagamento de salários pelos cofres públicos, previsto na estrutura organizacional de um órgão ou unidade administrativa do Município, formando em sua multiplicidade o quadro de pessoal, ocupado por servidores públicos.

**V - SERVIDOR PÚBLICO:** é a pessoa que ocupa ou exerce cargo efetivo no serviço público, em regime jurídico estatutário.

**VI – SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO:** é o servidor público nomeado por concurso público que se submeteu, durante três anos de efetivo exercício, a estágio probatório e obteve aprovação nas avaliações periódicas.

**VII – CLASSES:** é o agrupamento de cargos da mesma profissão ou atividade com iguais atribuições, responsabilidades e vencimentos. As classes constituem os degraus de acesso na carreira.

**VIII – VENCIMENTO BASE:** é o pagamento mensal devido ao servidor público, relativo ao exercício de seu cargo ou função, estabelecida por lei e de acordo com o plano de cargos e salários, isto é, sem a inclusão de gratificações ou vantagens.

**IX - REFERÊNCIA DE VENCIMENTO:** é a representação numérica que indica a posição do cargo público na tabela de vencimentos e classe da carreira.





ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS  
PODER EXECUTIVO

**X - CATEGORIA FUNCIONAL:** é o conjunto de atividades constituídas de classes, caracterizadas por suas especificidades e nível de conhecimento capaz de atender as exigências para seu desempenho.

**XI - CARREIRA:** é o agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, escalonadas segundo a hierarquia do serviço, para acesso privativo dos titulares dos cargos que a integram, mediante provimento originário.

**XII - PROMOÇÃO:** é a modalidade de ascensão funcional, na qual o funcionário público é elevado à classe imediatamente superior àquela em que se encontra, dentro da mesma série de classes e em sua categoria, observados o critério de avaliação de desempenho.

**XIV - ENQUADRAMENTO:** é o processo através do qual o servidor será incluído no plano de carreira.

**XV - CARGO ISOLADO:** é o tipo de cargo efetivo que não se enquadra em carreira e caracteriza-se por função certa e determinada, e para efeito desta lei será formado pelos cargos cujos servidores concursados não atenderem as exigências da lei para enquadramento.

**XVI - PROGRESSÃO HORIZONTAL:** é a movimentação do servidor nas referências financeiras designadas pela referência **BASE** e letras de **"A"** a **"P"**, concedida na forma disciplinada nesta lei.

#### CAPÍTULO IV DO INGRESSO NA CARREIRA

**Art. 15.** Os cargos de provimento efetivo dos servidores da área de saúde da Administração Pública Municipal são acessíveis a brasileiros ou naturalizados, observado o disposto no artigo 37 da Constituição Federal.

§1º O ingresso na carreira dar-se-á na referência inicial da classe correspondente ao cargo para o qual tenha havido a habilitação em concurso público, independente de sua formação atual.

§2º Para ascensão ao Plano de Carreira o servidor deverá ser efetivo, ter concluído o período do estágio probatório com boa avaliação.

§3º Para promoção na carreira não há exigência de novo concurso.

**Art. 16.** O concurso público, de caráter eliminatório e classificatório, exigido para o ingresso na carreira, será realizado em uma única etapa, podendo ser com aplicação de provas ou de provas e títulos.

**Art. 17.** A Secretaria Municipal de Administração e Planejamento será responsável pela coordenação dos Concursos Públicos.

**Art. 18.** Constituem requisitos de escolaridade para o ingresso na Carreira:



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS  
PODER EXECUTIVO

**I** - para a Escolaridade Universitária: Diploma de Curso Superior e habilitação legal no órgão de fiscalização da profissão regulamentada;

**II** - para a Escolaridade de Ensino Médio: Certificado de Conclusão de Curso do Ensino Médio, ou equivalente, e habilitação legal no órgão de fiscalização da profissão regulamentada;

**III** - para Escolaridade Básica: Comprovante de conclusão do Ensino Fundamental ou equivalente, ou habilitação legal no órgão de fiscalização da profissão regulamentada.

**Parágrafo Único.** Todo diploma e certificado, apresentados pelos servidores deverão ser de escolas reconhecidas pelo Conselho de Educação competente.

**Art. 19.** Além da comprovação da escolaridade do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, poderá ser solicitada, experiência profissional devidamente comprovada.

**§1º.** O servidor que no momento do enquadramento, não comprovar possuir o grau de escolaridade exigido, será enquadrado provisoriamente, sendo-lhe concedido o prazo de 02 (dois) anos para regularização. Excetua-se desta situação a qualificação de nível superior, que será comprovada.

**§2º.** Vencido o prazo do parágrafo anterior, sem que o servidor tenha alcançado sua regularização, será o mesmo desligado do plano de carreira, e o cargo ocupado passará a integrar o Quadro de Cargos Isolados.

**Art. 20.** O servidor público, uma vez nomeado, cumprirá estágio de 36 (trinta e seis) meses, quando só então terá adquirido a estabilidade no Serviço Público Municipal.

**Art. 21.** É vedado ao servidor o exercício de atribuições que não aquelas descritas no termo de posse, conforme determina a Lei que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais.

**Art. 22.** Nos meses de junho e dezembro serão fixados em decreto de iniciativa do Poder Executivo, os quantitativos de vagas dos cargos públicos destinados à promoção.

**CAPÍTULO V**  
**DA REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS DE NATUREZA**  
**ESPECIAL**  
**SEÇÃO I**  
**DA REMUNERAÇÃO**

**Art. 23.** Remuneração é o vencimento relativo ao cargo básico, acrescido das gratificações e outras vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias do cargo e/ou função exercida por servidor público.

**§ 1º** Fica definida como data base para concessão de reposição de perdas salariais e/ou de reajustes salariais, para os servidores que percebem valor igual ao Salário Mínimo fixado pelo



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS  
PODER EXECUTIVO

Governo Federal, a data que vier ser adotado pela União, e para os demais, o dia primeiro de fevereiro.

§ 2º O INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) será o índice oficial para cálculo da reposição de perda salarial.

**SEÇÃO II  
DO VENCIMENTO**

**Art. 24.** Vencimento é a retribuição pecuniária mensal devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo público, correspondente à categoria e referência da respectiva classe.

**Art. 25.** O valor do vencimento de cada categoria funcional é o constante da referência BASE, classe de vencimento de “1” (um) a “20” (vinte) do Anexo III.

**Art. 26.** Os valores dos vencimentos previstos na tabela de que trata o artigo. 9º correspondem à jornada de trabalho estabelecida para cada carreira.

*Parágrafo Único.* O titular da Pasta da Saúde poderá com a participação do Departamento de Recursos Humanos, implementar escalas de serviços, atendendo o disposto nesta lei.

**Art. 27.** Os servidores perceberão os vencimentos fixados para cargos integrantes do Plano de Carreira de que trata esta lei, a partir da data de seu enquadramento, observado as disposições legais pertinentes ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais.

**Art. 28.** A Tabela Matriz de Valores, Anexo III, elaborada para as classes de cargos dos servidores da administração pública municipal, será determinada levando-se em consideração as peculiaridades de cada cargo e os vencimentos atuais pagos aos servidores públicos municipais.

**SEÇÃO III  
DAS VANTAGENS DE NATUREZA PESSOAL**

**Art. 29.** As vantagens de natureza pessoal caracterizam-se como reconhecimento do mérito funcional, obtido em decorrência dos processos de avaliação de desempenho, especialização e/ou da qualificação profissional do servidor, da natureza ou local de trabalho, do tempo de serviço, bem como pelo encargo de confiança, estabelecidas, nos termos da Lei Municipal nº 369, de 10 de Maio de 2004, que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores do Município.

**SUBSEÇÃO I  
DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE**





ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS  
PODER EXECUTIVO

§ 1º - Fica constituída a Gratificação de Produtividade para todos os cargos, cujas atribuições e atividades desenvolvidas possam ser medidas, através de critérios definidos em regulamento.

§ 2º - O percentual de produtividade previsto no art. 66 e 67 da Lei Municipal nº369, de 10 de Maio de 2004, passa a ser de até 100% (cem por cento).

§ 3º - A gratificação de produtividade não é acumulável com qualquer gratificação ou adicional e não servirá de base de cálculo para qualquer vantagem pessoal ou benefício.

**SUBSEÇÃO II**  
**DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS**

**Art. 30.** As Funções Gratificadas, não se constituirão em carreira específica e compreendem as atividades de assessoramento e coordenação.

**Art. 31.** As funções de que trata o artigo anterior, serão exercidas exclusivamente por servidores públicos, ocupantes de cargos de carreira, mediante designação do Prefeito Municipal.

**Art. 32.** É requisito para exercício da Função Gratificada, em atividades da área de saúde do Município de Cocalzinho de Goiás:

**I** - ser o servidor ocupante de cargo público em caráter efetivo do quadro próprio da instituição e possuir experiência concernente à área das atribuições da função.

**II** - estar o Poder Executivo, regular com as exigências estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e demais disposições legais previstas.

**III** - existir comprovação da necessidade de aplicação da Função Gratificada.

§ 1º Ficam criadas as seguintes Funções Gratificadas:

**I** – a Coordenadoria de Núcleo de vigilância Epidemiológica;

**II** – a Coordenadoria da Estratégia de Saúde da Família;

**III** – a Coordenadoria de Saúde Bucal; e

**IV** – Gerente de Enfermagem do Hospital Municipal – **HM** e Gerentes de Enfermagens dos Ambulatórios da Unidade de Saúde Jair Paiva – **USJP** e Unidade de Saúde de Girassol - **USG**.

§2º O valor a ser pago ao servidor designado para função gratificada será em até **30%** (trinta por cento) do salário base do servidor.

**SUBSEÇÃO III**  
**DA LICENÇA PRÊMIO**



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS  
PODER EXECUTIVO

**Art. 33.** Ao servidor é assegurada licença prêmio de 03 (três) meses correspondente ao efetivo e ininterrupto exercício no serviço público municipal no período de 05 (cinco) anos consecutivos, e de 06 (seis) meses a cada década de efetivo exercício no serviço público municipal, com todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo efetivo.

§ 1º A licença prêmio de que trata esse artigo terá efeito retroativo a partir de 10 de Maio de 2004, podendo o servidor que fizer jus à licença após esta data, requerê-la sendo isento do processo de avaliação de desempenho, passando este, a ser exigido após a aprovação da presente lei.

§ 2º. A licença prêmio concedida não poderá ser cassada.

§ 3º. O requerimento deverá ser feito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de sorte que o início da fruição do benefício seja marcado para o primeiro dia do mês de subsequente.

**Art. 34.** A concessão da licença prêmio será mediante autorização do Chefe do Poder Executivo, desde que os servidores preencham os requisitos para concessão, sujeitando-se ainda a existência de servidores para substituição e ao limite da despesa com pessoal, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 35.** A licença prêmio será concedida aos servidores que obtiverem média regular na avaliação de desempenho, sendo a licença, um prêmio pelo desempenho diferenciado.

**SUBSEÇÃO IV**  
**DA TABELA MATRIZ DE VALORES**

**Art. 36.** A alteração da Tabela Matriz de Valores se dará através de reajustes salariais ou reposição de perdas salariais, cujo percentual será aplicado sobre o salário mínimo base da tabela.

§ 1º Quando ocorrer reajuste ou reposição de perda salarial o percentual será aplicado sobre o salário base elaborando-se nova Tabela de Matriz de Valores.

§ 2º O reajuste dos salários se dará sempre através de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º O salário mínimo base do plano de que trata esta lei será o valor do salário mínimo definido pelo Governo Federal.

§ 4º O reajuste dado ao salário mínimo não será aplicado aos cargos com salários constantes da referência 2 (dois) a 20 (vinte) da Tabela Matriz de Valores, para estes, será aplicado o percentual apurado no período de 12 (doze) meses e adotado para recomposição de perdas salariais.



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS  
PODER EXECUTIVO

§ 5º A recomposição de perdas salariais como qualquer outra vantagem pecuniária, para ser concedida ao servidor, sujeita-se ao limite previsto na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

**CAPÍTULO VI**  
**DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL E DA AVALIAÇÃO DE**  
**DESEMPENHO**  
**SEÇÃO I**  
**DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL**

**Art. 37.** O desenvolvimento funcional permitirá ao servidor público municipal da saúde, ocupante de carreira, a maximização de suas potencialidades e o reconhecimento de sua qualificação funcional, pela Administração Pública, no efetivo exercício do cargo público e no desempenho de sua função.

**Art. 38.** Os movimentos do servidor na carreira, far-se-ão de acordo com os critérios de qualificação profissional, obedecido ao disposto nesta lei e na legislação pertinente.

**SEÇÃO I**  
**DA PROMOÇÃO**

**Art.39.** A promoção na carreira ocorrerá pelo critério de qualificação profissional, avaliação de desempenho e acontecerá a cada três anos, observados os critérios de concessão e a disponibilidade de vagas.

§ 1º. A promoção por qualificação será concedida mediante requerimento do interessado, acompanhado da documentação necessária, e estará sujeita a avaliação de desempenho do servidor, que não poderá apresentar resultado inferior a 60% (sessenta por cento) da pontuação exigida.

§ 2º. A promoção por desempenho dependerá de avaliação sistemática e obedecerá aos fatores constantes dos seguintes quadros:

**I – Quadro I** – Fatores de Avaliação de Desempenho;

**II – Quadro II** - Ponderação para Avaliação de Desempenho;

**III – Quadro III** – Pontuação Atribuída aos Fatores de Desempenho.

§3º. O ato de concessão da promoção será feito através de solicitação pelo servidor e será observado o cumprimento de todas as exigências, conforme especificado nesta Lei.

**Art. 40.** A abertura de vagas para ocorrer às promoções será definida por decreto, mediante estudos e planejamentos realizados pela Secretaria Municipal de Saúde e parecer do Conselho Municipal de Política de Remuneração de Pessoal.



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS  
PODER EXECUTIVO

**Parágrafo Único.** A promoção ocorrerá a cada 03 (três) anos conforme a classe de efetivo exercício e obedecerá aos critérios definidos na avaliação de qualificação profissional e de desempenho.

**Art. 41.** As promoções serão requeridas em janeiro e julho e concedidas nos meses de junho e dezembro, cumpridas as exigências para a concessão.

**Parágrafo Único.** Se decorrido o prazo exigido para realização da avaliação e o Poder Público, não tiver implementado a sistemática exigida nesta lei, o servidor que comprovar possuir o comprovante de qualificação será promovido.

**SEÇÃO III**  
**DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO**

**Art. 42.** Avaliar o desempenho do servidor público municipal da saúde na carreira, constitui instrumento essencial à eficiência e eficácia na gestão da Administração Pública e à melhoria dos serviços de saúde pública.

**Parágrafo Único.** A avaliação de desempenho do servidor será feita anualmente, sendo a média mínima de pontos para promoção correspondente a **60%** (sessenta por cento), de acordo com a Tabela de pontuação.

**Art. 43.** Os critérios de avaliação de desempenho serão uniformes para todos os servidores públicos municipais da saúde.

**Art. 44.** Nas sistemáticas de avaliação de desempenho a serem criadas, conforme o artigo anterior serão adotados modelos que atenderão à natureza das atividades desempenhadas pelo servidor, pelo setor e pelo órgão, levando-se em consideração as condições de trabalho e as seguintes características fundamentais:

- I - descrever as disposições gerais do método;
- II - estabelecer, por área de atividade, padrões referentes às metas e objetivos a serem alcançados;
- III - estabelecer a periodicidade da avaliação;
- IV - indicar os instrumentos para a avaliação;
- V - estabelecer aspectos mensuráveis e objetivos no controle das informações;
- VI - estabelecer os critérios e os fatores gerais e específicos da avaliação de desempenho;
- VII - criar comissões de avaliação por órgão ou entidade;
- VIII - treinar os avaliadores de desempenho;



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS  
PODER EXECUTIVO

**Art. 45.** A sistemática de avaliação deverá constituir-se em um processo participativo, envolvendo:

**I** - o desempenho anual do servidor no cargo;

**II** - o desempenho semestral dos setores, do órgão ou entidade.

**Art. 46.** A avaliação deve medir o desempenho do servidor da saúde no cumprimento das suas atribuições e responsabilidades, permitindo o seu desenvolvimento profissional na carreira, levando-se em consideração, dentre outros, os seguintes fatores gerais:

**I** – qualidade do trabalho;

**II** – pontualidade;

**III** – assiduidade;

**IV** – responsabilidade;

**V** – relacionamento interpessoal;

**VI** – zelo pelos bens financeiros e materiais;

**VII** – iniciativa;

**VIII** – criatividade;

**IX** – cooperação;

**X** – ética profissional.

**Art. 47.** O desempenho semestral dos setores do órgão ou entidade será avaliado a cada 06 (seis) meses, pela Direção ou Chefia, através de uma sistemática própria, que contemple a avaliação dos objetivos e metas do Plano Plurianual, regulamentado por Decreto do Poder Executivo.

#### SEÇÃO IV DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

**Art. 48.** Progressão Horizontal – PH é a vantagem financeira concedida ao integrante do plano a cada 02 (dois) anos de efetivo exercício no cargo, e será calculada com base no vencimento inicial de cada referência financeira, utilizando-se o percentual constante de 3% (três por cento).

**Parágrafo Único.** O servidor em estágio probatório não fará jus a progressão.

#### CAPÍTULO VII DO TREINAMENTO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL NA CARREIRA





ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS  
PODER EXECUTIVO

**Art. 49.** O treinamento, a habilitação e a qualificação profissional dos servidores públicos municipais da saúde constituem condição essencial para a consolidação do sistema de carreira de que trata esta lei.

**Art. 50.** Fica criado o Programa de Treinamento e Qualificação Continuada dos servidores efetivos que integram a estrutura administrativa e organizacional do Poder Executivo, na área de saúde.

**§1º** A Secretaria Municipal de Saúde, fará o diagnóstico das necessidades operacionais, indicando as prioridades por área de atividade dos serviços de saúde pública.

**§2º** O programa criado na forma deste artigo, deverá constar do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária para os exercícios seguintes.

**Art. 51.** A Secretaria Municipal de Saúde juntamente com o Departamento de Recursos Humanos, coordenará o Programa previsto no artigo anterior.

**Art. 52.** Para o desenvolvimento do Programa de Treinamento e Qualificação Profissional, deverão ser fixados entre outros, procedimentos os seguintes:

I - diagnósticos de necessidades de treinamento dos servidores públicos municipais da saúde, de acordo com as atribuições dos cargos;

II - relação dos cursos disponibilizados;

III - relatório indicando os cursos solicitados, nome dos servidores, cargo, lotação e escolaridade;

IV - relação prioritária dos cursos organizados, em abertos e fechados, técnicos e gerenciais, que serão oferecidos numa programação geral;

V - conteúdo programático, carga horária, data, local e órgão que promoverá os cursos;

VI - inclusão do programa no Plano Plurianual.

**Art. 53.** Os cursos serão disponibilizados aos servidores na forma de bolsa de capacitação ou de habilitação, em número definido pela Secretaria Municipal de Saúde, com o seguinte direcionamento:

I - treinamento institucional;

II - cursos de reciclagem;

III - cursos de aperfeiçoamento;

IV - cursos regulares;

V - cursos de especialização;



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS  
PODER EXECUTIVO

VI - cursos de qualificação profissional;

VII - encontros, seminários e congressos.

*Parágrafo Único.* Os cursos deverão atender exclusivamente ao interesse do serviço público.

**Art. 54.** Durante o estágio probatório, o servidor da saúde participará de treinamento institucional, com a finalidade de se preparar para o exercício das atribuições do cargo, para o conhecimento do estatuto e sobre o órgão que será lotado.

**Art. 55.** Os cursos de qualificação e habilitação são exclusivos para servidores efetivos e a participação em cursos de aperfeiçoamento, treinamento, seminários, congressos, encontros e similares, extensivos aos servidores ocupantes dos cargos em comissão, sendo dada preferência aos ocupantes de cargos efetivos.

**Art. 56.** Será permitido aos servidores integrantes de movimentos sociais participarem de encontro e/ou congressos promovidos por entidades sindicais, partidos políticos e associações populares, com prévia solicitação ao titular do órgão onde se encontra lotado.

**Art. 57.** A prioridade para a participação dos cursos previstos no artigo 53, será dada aos servidores que ainda não tiveram nenhuma oportunidade e/ou de acordo com as necessidades do serviço público.

**Art. 58.** Por Decreto do Poder Executivo será regulamentado o Programa de Treinamento e Qualificação Profissional, levando em consideração os seguintes critérios:

I - pré-requisitos para a participação nos cursos;

II - perfil e normas para a seleção dos participantes;

III - inscrições;

IV - sistema de Avaliação de Aprendizagem;

V - perfil e normas para a seleção de instrutores.

**Art. 59.** É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde com a participação do Departamento de Recursos Humanos, planejar e definir as ações de treinamento e de qualificação profissional.

**CAPÍTULO VIII**  
**DO ENQUADRAMENTO NA CARREIRA**  
**SEÇÃO I**  
**DO ENQUADRAMENTO**

**Art. 60.** Os servidores serão enquadrados, em cargos do Plano de Carreira, desde que, na data de publicação desta Lei, satisfaçam as condições abaixo relacionadas:



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS  
PODER EXECUTIVO

- I - sejam estáveis;
- II - sejam concursados;
- III – sejam estatutários; e
- IV – em estágio probatório.

§ 1º Além das exigências previstas no “caput” deste artigo, o servidor somente será enquadrado, na forma ali estabelecida, quando:

I - atender os requisitos de escolaridade mínima ou habilidades profissionais e tempo mínimo necessário ao provimento do cargo, bem como os de especialização, quando for o caso, nos termos do *Anexo II* – Manual de Descrição do Cargo.

§ 2º Caso o servidor admitido por concurso público, tiver concluído curso de escolaridade superior à exigida quando da aprovação desta lei, e a nova formação, atender as exigências e requisitos para provimento, constantes do Manual de Descrição de Cargos, poderá o servidor requerer seu enquadramento na classe imediata aquela em que seria enquadrado, obedecidas as exigências para o processo de promoção, reduzindo-se o prazo a metade.

§ 3º Excepcionalmente, os servidores que na data de publicação desta lei, comprove ter o nível de escolaridade exigida, mesmo que esta, não atenda aos cursos exigidos na área de atuação, poderá utilizar a documentação para pleitear a promoção por escolaridade e o benefício de redução de tempo previsto no parágrafo anterior.

§4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se às demais hipóteses de enquadramento previstas neste Capítulo.

§5º Enquadrado o servidor o cargo ocupado no Quadro Anterior será declarado extinto.

**Art. 61.** Os enquadramentos previstos nesta Lei serão efetivados na forma de processo, relacionado todas as informações sobre o servidor e confirmando o cumprimento de todas as exigências referentes ao enquadramento.

**Art. 62.** As condições para a adequada efetivação dos enquadramentos autorizados nesta lei serão aferidas pelo Conselho Municipal de Política de Remuneração de Pessoal, que emitirá parecer.

**Art. 63.** Respeitada a especificidade da função, o servidor será enquadrado, no Quadro Geral de Lotação, na Secretaria Municipal de Saúde, à qual incumbirá lotá-lo preferencialmente no setor em que esteja em exercício na data da aprovação desta lei, observando sempre os respectivos quantitativos.

**Art. 64.** O servidor que julgar que seu enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas desta lei poderá, após a publicação do respectivo ato, interpor recurso à autoridade competente, através de petição fundamentada, que caracterize os fatos alegados e possibilite, se for o caso, a reconsideração.



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS  
PODER EXECUTIVO

*Parágrafo Único.* Recebido o recurso, a Secretaria Municipal de Saúde deverá se manifestar no prazo de cinco dias, sobre o pedido.

**Art. 65.** Nenhum enquadramento terá efeito retroativo.

**SEÇÃO II**  
**DA COMPETÊNCIA DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE**

**Art. 66.** Compete ao Secretário Municipal de Saúde proceder ao enquadramento dos servidores da área, obedecidos os critérios estabelecidos nesta Lei, submetendo-o a apreciação superior.

**CAPÍTULO IX**  
**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 67.** Nenhum servidor enquadrado no quadro efetivo sofrerá redução de vencimento em decorrência desta Lei.

§ 1º. Na hipótese de ocorrer enquadramento que enseje redução de vencimento, fica assegurado ao servidor o direito de perceber, a título de vantagem pessoal, a diferença existente entre a antiga e a nova situação funcional, até a sua absorção por reajustes futuros.

§ 2º. A absorção da vantagem pessoal de que trata o parágrafo anterior efetivar-se-á através de redução do percentual do benefício correspondente ao reajuste que for concedido, caso o reajuste seja inferior ao benefício o servidor perceberá a diferença entre o novo vencimento e o antigo e assim sucessivamente até a sua absorção total.

**Art. 68.** Uma vez concluídos os enquadramentos de que trata esta Lei, os cargos que integram o quadro efetivo, serão providos na forma estabelecida pela lei que instituiu o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Cocalzinho de Goiás.

*Parágrafo Único.* Concluído o enquadramento, os cargos criados e existentes no Quadro Anterior, serão declarados extintos, obedecido contudo o prazo previsto para que os servidores atendam todas as exigências para enquadramento.

**Art. 69.** A definição dos estudos adicionais necessários ao aperfeiçoamento do servidor e de contribuição na eficiência e eficácia no serviço público, será resultante de estudos promovidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

**CAPÍTULO X**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS  
PODER EXECUTIVO

**Art. 70.** O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá expedir decretos regulamentadores desta Lei, sempre que fizer necessários ao seu fiel cumprimento.

**Art. 71.** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias da Lei Orçamentária do exercício e subsequente, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários.

**Art. 72.** O Conselho Municipal de Política e Remuneração de Pessoal acompanhará a implantação do presente plano, realizando estudos, pesquisas e emitindo os atos de sua competência.

**Art. 73.** Para o movimento na carreira dos servidores públicos municipais da saúde levar-se-á em conta o direito adquirido na criação do Plano de Carreira do município de Cocalzinho de Goiás – Go.

**Art. 74.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as Leis Complementares de nº. 009 de 02 de março de 2009, nº. 010 de 16 de outubro de 2009 e nº. 013 de 10 de março de 2010 e Leis Ordinárias de nº. 493 de 26 de março de 2009 e nº. 501 de 18 de maio de 2009, bem como, as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS, aos 31 dias do mês de Março do ano de 2011.**

  
**ANTONIO ARMANDO DA SILVA**  
*Prefeito Municipal*